



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Tutela Cautelar Antecedente nº 0600096-98.2025.6.21.0000 (Classe 12134)

Polo Ativo: ANTÔNIO MARCOS SILVA DE OLIVEIRA
 PODEMOS - LAJEADO - MUNICIPAL

Polo Passivo: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

TUTELAR CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÃO 2024. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E DECLAROU INVÁLIDOS TODOS VOTOS DESTINADOS ÀQUELES QUE CONCORRERAM AO CARGO DE VEREADOR EM LAJEADO PELO PODEMOS E TORNOU INVÁLIDA A ELEIÇÃO DE CANDIDATO ELEITO. LIMINAR DEFERIDA. ART. 257, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PARECER PELA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de **ação cautelar incidental, com pedido liminar**, objetivando a concessão de **efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600002-63.2025.6.21.0029**, que declarou inválidos todos votos destinados àqueles que concorreram ao cargo de vereador em Lajeado pelo PODEMOS e tornou inválida a eleição de candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleito.

O pedido liminar foi deferido “para o fim de suspender os efeitos da sentença de primeiro grau”, em decisão (ID 45960091) tomada pelo eminente Relator nos seguintes termos:

Inicialmente, consigno que o recurso interposto contra sentença proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de mandato eletivo tem, *ex vi legis*, efeito suspensivo nos termos do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral.

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora* está devidamente demonstrado, pois a imediata execução da sentença, com a recontagem dos votos e possível alteração no quadro da Câmara Municipal de Lajeado, pode esvaziar o objeto do recurso, frustrando eventual provimento favorável. O risco de alteração irreversível no resultado da eleição e de danos a terceiros é evidente, o que justifica a urgência da medida.

O *fumus boni iuris* também se encontra presente, considerando os seguintes aspectos:

- a) a certidão judicial atestando o cumprimento da pena da candidata Luciana Caussi, afastando a causa de inelegibilidade apontada na sentença;
- b) o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela improcedência da AIME;
- c) a ausência de dolo ou fraude comprovada por parte do partido PODEMOS, que afasta a responsabilidade objetiva da agremiação; e
- d) a consolidada jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que exige a comprovação de dolo para a anulação de votos por suposta burla à cota de gênero.

A concessão de efeito suspensivo, por seu turno, está prevista no artigo 257 do Código Eleitoral, o qual possibilita a suspensão dos efeitos de decisão de primeiro grau mediante fundamentação adequada.

Ademais, conforme os artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser concedida quando há probabilidade do direito alegado e risco de dano irreparável.

Além disso, o artigo 305 do CPC permite a medida cautelar incidental para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional em processo principal já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em curso. No caso dos autos, de resto, a medida preservará a vontade popular, uma vez que a cassação, em derradeira análise, implica na supressão de votos que elegeu o candidato à vereança da comuna, pela agremiação que concorreu.

Daí a necessidade premente de ser a questão minuciosa e oportunamente examinada pelo órgão colegiado deste órgão recursal.

Nesse quadro, enfim, é de ser deferido o pedido liminar para o fim de emprestar efeito suspensivo ativo à decisão singular, forte nos artigos 257 do Código Eleitoral e 294, 300 e 305 do Código de Processo Civil. Mais precisamente, para suspender imediatamente os efeitos da sentença proferida nos autos da AIME nº 0600002-63.2025.6.21.0029, especialmente a determinação de recontagem dos votos e a convocação de suplentes para a Câmara Municipal de Lajeado, até o julgamento definitivo do recurso eleitoral manejado.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45971502).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A decisão liminar merece ser confirmada pelos seus fundamentos.

Dispõe o art. 257, §2º, do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

No caso concreto, a sentença proferida nos autos da AIME nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600002-63.2025.6.21.0029 tornou inválida a eleição de ANTÔNIO MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA, determinando, assim, a perda do mandato eletivo. Dessa forma, o recurso interposto contra aquela sentença possui, automaticamente, com base no citado dispositivo legal, efeito suspensivo.

Nesse sentido é a lição de Rodrigo López Zilio¹:

(...) a Lei nº 13.165/2015, ao acrescentar o §2º ao art. 257 do CE, criou um efeito suspensivo automático nos recursos ordinários contra decisões exaradas, pelo Juiz Eleitoral e pelo TRE, em ações que resultem cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. A ideia do legislador é condicionar a eficácia das decisões quem importem em alteração da vontade popular a um duplo grau de jurisdição...

Portanto, merece acolhida a pretensão da tutela cautelar.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença proferida na AIME nº 0600002-63.2025.6.21.0029.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

¹ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral* - 8ª ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 762.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN